



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.1 / 18

1. Verificação de Quórum

Presentes os Conselheiros Titulares: Clóvis Arruda d'Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Everdelina Roberta Araújo de Menezes, Francisco José Costa Araújo, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Noserinaldo Santos Fernandes, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Stênio de Coura Cuentro e Thomas Fernandes da Silva. **Conselheiros Suplentes:** Sérgio Paulo Lemos Monteiro, no exercício da titularidade, em virtude da licença do seu titular. **Representante do Plenário:** Roberto Lemos Muniz. Constatado o quórum regimental, o Coordenador Adjunto da CEEC, Eng. Civil Roberto Lemos Muniz, às 19 horas, declarou aberta a presente sessão.

2. Comunicados de Licença

Comunicaram ausência os seguintes Conselheiros: Almir Campos de Almeida Braga Filho e o seu suplente Bertrand Sampaio de Alencar, Charles Eduardo de Andrada Jurubeba e o seu suplente Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Jayme Gonçalves dos Santos e o seu suplente Marcos André Santos, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Jorge Roberto Oliveira da Paixão, Kleber Rocha Ferreira Santos e o seu suplente Carlos Eduardo Oliveira Dantas, Luiz Fernando Bernhoeft e o seu suplente Julimar Viana da Silva, Ricardo Luiz de Alencar Arraes e sua suplente Regina Celli Lins de Oliveira, Romilde Almeida de Oliveira e o seu suplente Joaquim Teodoro Romão de Oliveira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

3. Aprovação das Súmulas das Reuniões Ordinárias nº 008, 009 e 015/2020, realizadas no dia 20/05, 03/06 e 23/09/2020, por videoconferência.

As súmulas foram aprovadas, por unanimidade, pelos membros presentes às respectivas sessões.

4. Ordem do Dia

4.1. Processos para aprovações e relatorias. (Relação anexa)

A CEEC, apreciando os relatos apresentados, aprovou-os, conforme teor seguem abaixo transcritos.

Relator: Clóvis Arruda d'Anunciação

Protocolo: AI nºs 9900025517/2018, 9900025702/2018 e 9900019426/2017

Interessados: Mark Andrew Nunes de Lima e Frederico de Vasconcelos Brennand

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “Trata-se de apuração de ausência de placa de obra, contendo o nome dos autores e co-autores do projeto e da execução da obra e serviços de engenharia, conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66. É procedente o Auto de Infração, desde que, no ato da fiscalização, a placa não e encontrava instalada na obra. Todavia, considerando a regularização da falta cometida e a sua gravidade relativa, recomendo a aplicação da multa em seu valor mínimo, a teor do §3º do Art. 43, da Resolução nº 1008/04, do Confea.”

Situação: Aprovados, por maioria, com 4 (quatro) votos contrários dos Conselheiros Eli Andrade da Silva,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.2 / 18

Eloisa Basto Amorim de Moraes, Marcos Antonio Muniz Maciel e Sérgio Paulo Lemos Monteiro.

Protocolo: AI nº 9900029509/2018

Interessado: Marcello Sanguinetti

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “*Trata-se de apuração de ausência de placa de obra, contendo o nome dos autores e co-autores do projeto e da execução da obra e serviços de engenharia, conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66. Essa acusação não tem pertinência em relação ao Engenheiro Marcello Sanguinetti, que foi contratado, exclusivamente, para o desenvolvimento do projeto estrutural, que foi entregue na data de 12/06/2018. A efetividade da cobrança de colocação da placa só é pertinente durante a execução da obra e, neste caso, o acusado não tinha essa responsabilidade, visto que o ato da Fiscalização se deu 3 (três) depois, em setembro de 2018, quando o projetista já havia concluído a sua tarefa. Pelo exposto, concluo por considerar improcedente o Auto de Infração nº 9900029509/2018, lavrado em 10/09/2018.*”

Situação: Aprovado por unanimidade.

Protocolo: AI nº 9900019310/2017

Interessado: Marcello Sanguinetti

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “*Trata-se de apuração de ausência de placa de obra, contendo o nome dos autores e co-autores do projeto e da execução da obra e serviços de engenharia, conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66. O Engenheiro Marcello Sanguinetti, que foi contratado, exclusivamente, para o desenvolvimento do projeto estrutural, sendo que o executor da obra é quem responsável pela afixação da placa de obra, que aconteceu após o recebimento do projeto estrutural. O projetista não teve o controle do início da execução da obra. O ato da fiscalização aconteceu em janeiro de 2017, enquanto a atividade do projetista já estava concluída em dezembro de 2016. Pelo exposto, concluo por considerar improcedente o Auto de Infração nº 9900019310/2017, lavrado em 07/01/2017.*”

Situação: Aprovado por unanimidade.

Relator: Edmundo Joaquim de Andrade

Protocolo: AI nº 9900024887/2017

Interessado: Heriberto Ferreira Bernardes

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “*Conforme documentação apresentada e de acordo com os normativos em vigor somos de parecer favorável ao cancelamento do auto de infração em tela, por vício processual.*”

Situação: Aprovado por unanimidade.

Protocolo: AI nº 9900027381/2018

Interessado: Sérgio José do Nascimento

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “*Conforme documentação apresentada e de acordo com os normativos em vigor somos de*



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.3 / 18

parecer favorável à manutenção da multa pelo o seu valor mínimo, com as devidas correções.”

Situação: Aprovado por unanimidade.

Protocolos: AI nºs 9900032478/2018 e 9900024180/2017

Interessados: Ginaldo Antônio Cavalcante Pontes, Daniel Chagas Sampaio

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “*Conforme documentação apresentada e de acordo com os normativos em vigor e considerando que o auto de infração nº 99000324762018, não atende ao que preceitua o inciso IV do artigo II da resolução 10008/2004, caracterizando desta forma vício processual, somos de parecer favorável ao cancelamento do auto de infração do processo em tela.*”

Situação: Aprovado por unanimidade.

Protocolos: AI nºs 99000337722018 e 99000337732018

Interessados: Clério Bezerra de França e Ítalo José da Silva Araújo

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “*Conforme documentação apresentada e de acordo com os normativos em vigor e considerando que a data da verificação da infração foi em 19/02/2019, no entanto o auto de infração foi lavrado com numeração de 2018, caracterizando desta forma vício processual, somos de parecer favorável ao seu cancelamento.*”

Situação: Aprovado por unanimidade.

Protocolo: AI nº 9900024818/2017

Interessado: Wagner Lessa Branco

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “*Conforme documentação apresentada e de acordo com os normativos em vigor somos de parecer favorável à manutenção da multa aplicada da empresa em tela, sendo cobrada pelo seu valor mínimo.*”

Situação: Aprovado por unanimidade.

Relatora: Eloisa Basto Amorim de Moraes

Protocolos: AI nº 9900021426/2017

Interessado: Vânia Macêdo Costa de Souza

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “*Pelo arquivamento e cancelamento do auto de infração, visto que a placa encontrava-se no local, faltando apenas um dos nomes dos profissionais envolvidos, o que foi devidamente sanado e comprovado pela fiscalização em 2017. É o parecer.*”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: AI nº 9900021499/2017

Interessado: José Frutuoso de Souza Filho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DACL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.4 / 18

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: *“Pelo arquivamento e cancelamento do auto de infração, visto que a placa encontrava-se no local e apenas não continha o nome de um dos projetistas, o que foi sanado e devidamente constatado pela fiscalização deste Conselho. É o parecer.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: AI nº 9900021514/2017

Interessado: Gilmar de Brito Maia

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: *“Pelo cancelamento do auto, visto que o profissional autuado não era o responsável pela execução de todos os serviços, mas apenas pelo que foi relatado na defesa, pelas fundações, e que a sua placa encontrava-se afixada no local. Considerando que o auto remonta à 2017, não sendo possível nova diligência, somos pelo arquivamento do processo.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: AI nº 9900024452/2017

Interessado: Conceito Engenharia Ltda – ME.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: *“Pelo deferimento do processo, acatando a defesa, comprovada por fotos da placa no local. Somos pelo cancelamento do auto. É o parecer.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: AI nº 9900024957/2017

Interessado: Valdiney Joaquim de Carvalho

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: *“Pelo deferimento do processo, acatando a defesa do profissional, somos pelo cancelamento do auto, visto que o fato foi esclarecido através de fotos e constatado pelo fiscal que havia a placa na obra. É o parecer.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: AI nº 9900026138/2018

Interessado: José Ivan Vieira Soares

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: *“Pelo deferimento do processo, sendo aceita a defesa do profissional José Ivan Vieira Soares, que alega ter retirado a placa para revestimento da fachada, visto que a edificação está no parâmetro da calçada. Tendo sido recolocada após o término, como o processo é de 2018, não há como verificar se a mesma foi recolocada, assumindo que a palavra do profissional tem fé. É o parecer pelo cancelamento do Auto.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: AI nº 9900019845/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.5 / 18

Interessado: Luiz Pereira Nunes Júnior

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: *“Pela manutenção do Auto e aplicação da multa mínima vigente, visto que o processo data de 2017 e o Conselho não teve agilidade para sua tramitação. É o parecer.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolos: AI nº 9900020536/2017

Interessado: Construtora AFGF Ltda - ME

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência ao art. 16º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: *“Pela aplicação da multa mínima vigente, visto que trata-se de auto do ano de 2017, cuja infração foi sanada e o processo não foi tramitado com o devido prazo recursal.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Relatora: Everdelina Roberta Araújo de Menezes

Protocolos: AI nºs 9900044045/2020, 9900046823/2020, 9900047231/2020, 9900047595/2020, 9900047767/2020, 9900047834/2020, 9900047838/2020, 9900047865/2020, 9900048478/2020, 9900048572/2020, 9900048575/2020, 9900048773/2020, 9900048797/2020, 9900048799/2020, 9900048824/2020 e 9900049163/2020.

Interessados: Atmosferas Engenharia e Construções Ltda. EPP, Bezerra & Valeriano Const. e Comércio Ltda – ME., Flávio Marcelo Guardio, JCPL Construção de Edifícios Eireli, JB Engenharia e Serviços Eireli, Fernando José Rodrigues de Lira Júnior, Fernando José Rodrigues de Lira Júnior, Avântia Tecnologia e Engenharia S.A, PH Projetos e Manutenção Elétrica Ltda – EPP, Caxangá Bombas e Piscinas Ltda., Vivvar Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rafaela Ferreira Santiago, Construtora Luiz Costa Ltda., AWG Engenharia Ltda – EPP, Edvaldo Vasconcelos da Silva e Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Assunto: Autos de infração para julgamento à revelia

Parecer: *“Considerando o art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração acima referenciado; considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado.”*

Situação: Aprovados por maioria, com 2 (dois) votos contrários dos Conselheiros Eli Andrade da Silva e Sérgio Paulo Lemos Monteiro e 1 (uma) abstenção do Conselheiro Marcos Antonio Muniz Maciel.

Protocolo: 200147968/2020

Interessado: Concreate Serviços de Concretagem Ltda.

Assunto: Registro de Pessoa Jurídica

Parecer: *“Considerando que a pessoa jurídica interessada apresentou todos os documentos requeridos. Considerando o disposto nos artigos 17 e 19 da Resolução nº 1.121/2019, do Confea: Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. ... Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil delegou à Divisão de Registro e Cadastro, o registro de empresa e a inclusão de responsabilidade técnica para os profissionais com até 03 (três) empresas. Considerando que o profissional indicado como RT já responde por 03 empresas, onde está se tornando sua quarta*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.6 / 18

responsabilidade técnica. Considerando que as três empresas que o profissional responde são do mesmo grupo, todas filiais. Considerando que a formação do profissional indicado como RT é compatível com as atividades técnicas do objeto social da empresa. Após análise da documentação apresentada e dos normativos em vigor, e como a nova Resolução nº 1.121/2019 não estabelece aos profissionais limites de responsabilidades técnicas, sugerimos o deferimento da solicitação de registro da empresa, ficando as suas atividades “restritas” as atribuições do seu responsável técnico.”

Situação: Aprovado por unanimidade.

Relatora: Hilda Wanderley Gomes

Protocolo: 200091505/2018

Interessado: Cláudia Candida de Lima Eustáquio

Assunto: Nulidade de ART

Parecer: “Após análise da Instrução Técnica elaborada pela Assistente Técnica Geóloga Ranjana Yadav Carvalho e a documentação constante no processo em tela somos de parecer favorável para a recusa do registro da ART DE COMPLEMENTAÇÃO de nº PE123727032015 e nulidade da ART COMPLEMENTAÇÃO de nº PE20160065940 em favor da Profissional Engenheira de Produção e de Segurança do Trabalho CLAUDIA CANDIDA DE LIMA EUSTÁQUIO CREA nº PE1809658616 PE, e RNP :1809658616, em virtude do exposto abaixo: 1 - A profissional é formada no curso de Engenharia de Produção e de Segurança do Trabalho, diplomada pela Faculdade de Boa Viagem e Centro Universitária Maurício de Nassau - UNINASSAU, respectivamente, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 1º e 4º da Resolução nr. 359/91, ambas do CONFEA; 2 - o profissional registrou a ART como responsável pela Elaboração do PGRCC – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de 512 Unidades Habitacionais Verticalizado no Residencial do Canal do Jordão. 3 - As atividades anotadas na ART pelo profissional pela Elaboração do PGRCC – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de 512 Unidades Habitacionais Verticalizado no Residencial do Canal do Jordão correspondem a uma atribuição do Engenheiro Civil, conforme Artigo 7 disposto na RESOLUÇÃO Nº218, DE 29 DE JUNHO DE 1973. 4 – Por fim conclui-se que a formação profissional, bem como suas atribuições não habilitam tecnicamente a Engenheira Cláudia Cândida de Lima Eustáquio para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades relacionadas, não estão incluídas nas competências do Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho. É o Parecer.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200093555/2018

Interessado: Carlos Alberto Santos

Assunto: Nulidade de ART

Parecer: “Após análise da Instrução Técnica elaborada pela Assistente Técnica Geóloga Ranjana Yadav Carvalho e a documentação constante no processo em tela somos de parecer favorável para a recusa do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nº PE20180322472 e nulidade da ART INICIAL de nº PE20180258504 em favor do Profissional Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho CARLOS ALBERTO SANTOS CREA nº PE014826 PE, e RNP :1802549510, em virtude do exposto abaixo: 1 - O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.7 / 18

profissional é formado no curso de Engenharia Mecânica e de Segurança do Trabalho, diplomado pela Escola Politécnica de Pernambuco – FESP e Universidade de Pernambuco UPE, respectivamente, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 12º da Resolução 218/73 e 4º da Resolução nr. 359/91, ambas do CONFEA; 2 - o profissional registrou a ART como responsável pelo “Atesto o cumprimento a legislação municipal, estadual e federal vigente a cerca das condições de higiene, segurança, habilidade, estabilidade e acessibilidade da edificação”.; 3 - As atividades anotadas na ART pelo profissional correspondem a uma atribuição do Engenheiro Civil no que tange a estabilidade da edificação, conforme Artigo 7 disposto na RESOLUÇÃO Nº218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 e atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho no que tange as questões relativas as condições de segurança e de higiene conforme artigo 4º da Resolução nr. 359/91, ambas do CONFEA; 4 – Por fim conclui-se que a formação profissional, bem como suas atribuições não habilitam tecnicamente o Engenheiro CARLOS ALBERTO SANTOS para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades relacionadas a estabilidade de uma edificação, não estão incluídas nas competências do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. É o Parecer”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200094487/2019

Interessado: Rodrigo Fernando dos Santos

Assunto: Nulidade de ART

Parecer: “Após análise da Instrução Técnica elaborada pela Assistente Técnica Geóloga Ranjana Yadav Carvalho e a documentação constante no processo em tela somos de parecer favorável para a recusa do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nr. PE20180325195 e nulidade da ART INICIAL de nr. PE20180302966 em favor do Profissional Engenheiro Industrial - Elétrica RODRIGO FERNANDO DOS SANTOS CREA nº PE035858D PE, e RNP 1801100969, em virtude do exposto abaixo: 1 - O profissional é formado no curso de Engenharia Industrial - Elétrica, diplomado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais- CEFET – MINAS GERAIS, com suas atribuições regidas pelos ARTIGOS 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA; 2 - o profissional registrou a ART como responsável pela “CONSTRUÇÃO DE MURO DE ALVENARIA EM BLOCOS DE CONCRETO COM FORNECIMENTO DE ARGAMASSA CONFORME PROJETO FORNECIDO PELA CONTRATANTE. FASES DE EXECUÇÃO: 1 - ESCAVAÇÃO MECANIZADA E MARCAÇÃO (CONTRATANTE) 2 - LANÇAMENTO DE CONCRETO MAGRO H=0,04M 3 - FUNDAÇÃO DE CONCRETO ÁREA=0,45X0,16 M 4 – CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA COM BLOCOS DE CONCRETO DE 19X19X39CM 5 - CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA COM CALHAS DE CONCRETO DE 19X19X39CM 6 - CONSTRUÇÃO DE PILARES DE CONCRETO A CADA 2,4M”; 3 - As atividades anotadas na ART pelo profissional correspondem a uma atribuição do Engenheiro Civil conforme Artigo 7 disposto na RESOLUÇÃO Nº218, DE 29 DE JUNHO DE 1973; 4 – Por fim conclui-se que a formação profissional, bem como suas atribuições não habilitam tecnicamente o Engenheiro RODRIGO FERNANDO DOS SANTOS para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades não estão incluídas nas competências do ENGENHEIRO INDUSTRIAL – ELÉTRICA. É o Parecer.”

Situação: Aprovado por unanimidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.8 / 18

Protocolo: 200091506/2018

Interessado: Gilberto Fernandes Soares Raposo

Assunto: Nulidade de ART

Parecer: “Após análise da Instrução Técnica elaborada pela Assistente Técnica Geóloga Ranjana Yadav Carvalho e a documentação constante no processo em tela somos de parecer favorável para a recusa do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nº PE20180301513 e nulidade da ART INICIAL de nº PE20180302045 em favor do Profissional Engenheiro Civil e Especialista em Saneamento e Gestão Ambiental, Gilberto Fernandes Soares Raposo, CREA nº PE1800214227 PE, e RNP :1800214227, em virtude do exposto abaixo 1 - O profissional é formado no curso de Engenharia Civil, Especialista em Saneamento e Gestão Ambiental, diplomado pela Universidade Católica de Pernambuco e Universidade Federal de Pernambuco, respectivamente, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 7º da Resolução 218/73 do CONFEA; 2 - O profissional registrou a ART como responsável pela Elaboração do Laudo de Climatização Atestando que o Projeto da Loja Malwee Luc208B esta conforme as normas. 3 - As atividades anotadas na ART pelo profissional correspondem a uma atribuição do Engenheiro do Engenheiro Mecânico, conforme dispositivo do Artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973. 4 – Por fim conclui-se que a formação profissional, bem como suas atribuições não habilitam tecnicamente o Engenheiro Gilberto Fernandes Soares Raposo para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades relacionadas, não estão incluídas nas competências do Engenheiro Civil, Especialista em Saneamento e Gestão Ambiental Ltda. É o parecer.”

Situação: Aprovado com 3 (três) abstenções dos Conselheiros Clóvis Arruda d’Anunciação, Eli Andrade da Silva e Sérgio Paulo Lemos Monteiro.

Relator: José Noserinaldo Santos Fernandes

Protocolo: 10093/2015

Interessado: Raiz da Serra Empreendimentos Ltda.

Assunto: Defesa de Auto de Infração, por infringência à alínea “a”, do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

Parecer: “Trata-se da lavratura do auto de nº 100932015 de 09/03/2015, em desfavor da empresa RAIZ DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, em desfavor da empresa VILLA VENETO RECEPÇÕES LTDA - EPP, por infringência à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, referente a “Construção do Condomínio Raiz da Serra 4”. A FISCALIZAÇÃO autuou a referida EMPRESA, por Exercício ILEGAL DA PROFISSÃO, pelas OBRAS de infra-estrutura do CONDOMÍNIO RAIZ DA SERRA 4, em virtude de a EMPRESA não ter no seu OBJETIVO SOCIAL, aquela finalidade. Na defesa a AUTUADA, datada de 16.04.2015, alega que não há correspondência entre o dispositivo legal supostamente infringido e os fatos descritos no auto de infração. Em consonância com a já mencionada legislação aplicada ao caso, a defendente requer a nulidade do auto de infração diante da inobservância dos requisitos legais impostos ao ato administrativo ou, caso não seja este o entendimento de V. S.ª, que seja o presente auto julgado improcedente no mérito. Tendo apresentada na Sua DEFESA, 5 (CINCO) ART – NºS 12277812, 12147791, 12147791, 12147790 e 01561505, de PROFISSIONAIS devidamente registrados, e em dia com suas Obrigações para com este CONSELHO, e segundo a ANÁLISE do Agente Fiscalizador, em DILIGÊNCIA, ATENDEM às SOLICITAÇÕES de Comprovação das EXIGÊNCIAS TÉCNICAS dos SERVIÇOS, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.9 / 18

EXECUÇÃO à época. Face a DOCUMENTAÇÃO anexada pela AUTUADA na Sua DEFESA, RELATO favorável a ANULAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Marcos Antonio Muniz Maciel

Protocolo: 200147630/2020

Interessado: Tiago Toscano Gomes

Assunto: Revisão de Atribuição

Parecer: *“O engenheiro civil Tiago Toscano Gomes solicitou revisão de suas atribuições profissionais para incluir o desempenho na área de barragens. Considerando que o requerente realizou o curso de barragens no período de 10 de julho de 2019 a 30 de julho do mesmo ano, com carga horária de 80 horas, no Centro Universitário Maurício de Nassau mesmo local que desenvolveu sua graduação. Considerando, ainda, que o curso aborda conhecimentos que habilitam o profissional a atuar na área de barragens. Recomendo: Autorizar a revisão de atribuições, desta forma informar a Divisão de Registro que as atribuições do requerente passam a ser: Artigo 7 da lei 5194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 28, exceto alínea "g" do Decreto 23569/33 e artigo 7 da resolução 218/73 do Confea exceto portos, rios, canais, diques e aeroportos.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200146388/2020

Interessado: Regiomario de Almeida Rabelo

Assunto: Revisão de Atribuição

Parecer: *“O engenheiro civil Regiomario de Almeida Rabelo solicitou revisão de suas atribuições que atualmente são as regidas pelo artigo 28 do decreto 23569/33 e as relacionadas no artigo 7 da resolução 218/73 do Confea exceto portos, rios, canais, barragens, diques, aeroportos e estradas de ferro. Considerando que o profissional realizou o curso de extensão de barragens, no período de 05/10/2019 a 03/11/2019, com carga horária de 60 horas e o curso aborda os conhecimentos formativo que habilitam o profissional a atuar na área de barragens, recomendo: Autorizar a divisão de registro a estender a atribuição do requerente para atuar na área de barragens mantidas as demais restrições que já constam de seu registro.”*

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Rildo Remígio Florêncio

Protocolo: 200145447/2020

Interessado: Idenísia Magacho

Assunto: Outras Certidões

Parecer: *“Após análise do processo recebido, verifiquei que a senhora IDENÍSIA MAGACHO fez um questionamento a esse regional sobre quais profissionais podem ser responsáveis pela OPERAÇÃO DE*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.10 / 18

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS Considerando a Resolução nº 218/73 que define as atividades das modalidades profissionais da engenharia e agronomia; Considerando a Resolução nº 310/86 que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista; Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro e Agrônomo. Entendo que os profissionais habilitados para assumirem a responsabilidade técnica pela Operação de Estação de Tratamento de Efluentes, domésticos e industriais, são os Engenheiros Civis, os Engenheiros Químicos e os Engenheiros Sanitaristas.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Relator: Thomas Fernandes da Silva

Protocolo: 200133718/2020

Interessado: Airto José Cazé Porto

Assunto: Nulidade de ART

Parecer: “Trata-se no presente processo da nulidade da Anotação de Responsabilidade Técnica PE20170211621, registrada em 28/11/2017, por erro insanável, uma vez que a circunscrição onde a atividade foi desenvolvida é distinta daquela do registro da ART. Tendo em vista que os trabalhos desenvolvidos pelo profissional ocorreram em outra jurisdição. Considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é registrado neste Crea-PE desde 13/04/1971. Considerando que o profissional registrou a ART como responsável pela execução de Instalações Elétricas de Baixa Tensão. No entanto, o local da obra é no município de Salvador no estado da Bahia, ou seja, em circunscrição diferente deste Conselho. Consequentemente, incorreu em erro de procedimento, insanável, cujo tratamento não é possível de ser corrigido. Neste caso, verificamos ter havido capitulação prevista no art. 25 da resolução no 1025/2009, e, sendo esta as informações contidas naquele documento. Conforme os normativos legais em vigor no sistema Confea/Crea, sabe-se que no caso das atividades serem realizadas de forma presencial em outro estado, a respectiva anotação de responsabilidade técnica deverá ser formalizada no respectivo conselho regional daquele local. Sendo assim, em atendimento a Resolução no 1025/2009 e seus anexos, bem como o Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa no 085/2011, opino no sentido de que a presente Anotação de Responsabilidade Técnica no PE20170211621, seja anulada, e, em seguida, que seja dada ciência às Partes acerca desta decisão.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200133742/2020

Interessado: Airto José Cazé Porto

Assunto: Nulidade de ART

Parecer: “Trata-se no presente processo da nulidade da Anotação de Responsabilidade Técnica PE20170211588, registrada em 28/11/2017, por erro insanável, uma vez que a circunscrição onde a atividade foi desenvolvida é distinta daquela do registro da ART. Tendo em vista que os trabalhos desenvolvidos pelo profissional ocorreram em outra jurisdição. Considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é registrado neste Crea-PE desde 13/04/1971. Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.11 / 18

profissional registrou a ART como responsável pela execução de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, Instalação Telefônica e Montagem de Pequenos Brinquedos Infantis. No entanto, o local da obra é no município de Cabedelo no estado da Paraíba, ou seja, em circunscrição diferente deste Conselho. Consequentemente, incorreu em erro de procedimento, insanável, cujo tratamento não é possível de ser corrigido. Neste caso, verificamos ter havido capitulação prevista no art. 25 da resolução no 1025/2009, e, sendo esta as informações contidas naquele documento. Conforme os normativos legais em vigor no sistema Confea/Crea, sabe-se que no caso das atividades serem realizadas de forma presencial em outro estado, a respectiva anotação de responsabilidade técnica deverá ser formalizada no respectivo conselho regional daquele local. Sendo assim, em atendimento a Resolução no 1025/2009 e seus anexos, bem como o Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa no 085/2011, opino no sentido de que a presente Anotação de Responsabilidade Técnica no PE20170211588, seja anulada, e, em seguida, que seja dado ciência às Partes acerca desta decisão.”

Situação: Aprovado por unanimidade

Protocolo: 200147381/2020

Interessado: Anísio Severino de Oliveira Junior

Assunto: Outras Certidões

Parecer: “O Engenheiro Civil Anísio Severino de Oliveira Junior, RNP no 1819711072, requer emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA. O profissional é diplomado no curso de Tecnólogo em Gestão Ambiental, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - modalidade educação à distância e possui Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento pela Faculdade INESP/SP (Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa). Portanto, após análise da documentação apresentada e da legislação pertinentes, bem como considerando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular totalmente relacionado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de imóveis. Sendo assim, entendo que o profissional atendeu as condições previstas nas Decisões Plenárias no 2087/04 e no 1347/08, ambas do Confea, possuindo, assim, atribuição para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, voto pelo deferimento à emissão da certidão MODELO 1, (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional), estabelecida pela Decisão Plenária no 0745/07 do CONFEA, bem como sugiro a inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, em suas atribuições profissionais.”

Situação: Aprovado, por maioria, com 1 (um) voto contrário do Conselheiro Stênio de Coura Cuentro.

5. Informes

5.1. Do Coordenador

5.1.1. Ofício Circular nº 94/2020 do Confea.

Assunto: Autuação de Microempresas Individuais – MEI, constituídos para exercerem



SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.12 / 18

atividades de engenharia.

Após cientificar todos acerca do referido Ofício, o Coordenador Adjunto Roberto Lemos Muniz solicitou que o presente assunto seja inserido na *Ordem do Dia* da pauta da próxima reunião para melhor apreciação.

5.2. Dos Conselheiros

A **Conselheira Roberta Meneses**, em virtude da agenda cheia de compromissos profissionais, aproveitou o ensejo para já agradecer a todos pela troca de ensinamentos adquiridos ao longo do período em que esteve como membro da CEEC, e também em nome do Crea Júnior-PE, uma vez que no próximo ano ela assume a Diretoria Geral da Mútua-PE.

O **Conselheiro Roberto Lemos Muniz**, também aproveitou a oportunidade de estar Coordenando a Sessão para agradecer a parceria de sempre e informar que está finalizando o seu segundo mandato, todavia pretende estar sempre por perto.

6. Extra Pauta

Não houve.

7. Encerramento

O Coordenador da CEEC, Eng. Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza, declarou encerrada a presente sessão, às 21h20.

8. Membros que aprovaram esta Súmula

ALMIR CAMPOS DE ALMEIDA BRAGA FILHO

BERTRAND SAMPAIO DE ALENCAR

CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA

NAILSON PACELLI NUNES DE OLIVEIRA

CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIÇÃO

PAULO SÉRGIO TADEU FANTINI

EDMUNDO JOAQUIM DE ANDRADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.13 / 18

ARCÔNCIO AFONSO DE MAGALHÃES FILHO
ELI ANDRADE DA SILVA
ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO
EVERDELINA ROBERTA ARAÚJO DE MENESES
LUCIANO BARBOSA DA SILVA
FRANCISCO JOSÉ COSTA ARAÚJO
JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTI
FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA
SÉRGIO PAULO LEMOS MONTEIRO
HILDA WANDERLEY GOMES
ALESSANDRO GOMES DA SILVA
JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
JORGE WANDERLEY SOUTO FERREIRA
IBAPE-PE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA
KLEBER ROCHA FERREIRA SANTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

SÚMULA DE REUNIÃO

Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC

Reunião Ordinária nº 019

Data: 02 de dezembro de 2020

Local: Videoconferência

Horário: 18h30

fls.14 / 18

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DANTAS
MARCOS ANTONIO MUNIZ MACIEL
ABENC-PE - SUPLÊNCIA RENUNCIADA
RILDO REMÍGIO FLORÊNCIO
BRUNO MARINHO CALADO
ROBERTO LEMOS MUNIZ
CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR
ROMILDE ALMEIDA DE OLIVEIRA
JOAQUIM TEODORO ROMÃO DE OLIVEIRA
STÊNIO DE COURA CUENTRO
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
THOMAS FERNANDES DA SILVA
JESSYCA PRISCYLLA DE ALMEIDA NUNES FERNANDES
VIRGÍNIA LÚCIA GOUVEIA E SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 19/2020

DATA: 02 de dezembro de 2020.

4.1. Processos para relatoria e aprovação. (70)

PROTOCOLO N°	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR	PARECER
9900025702/2018	Mark Andrew Nunes de Lima	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Manut. c/ redução
9900025517/2018	Mark Andrew Nunes de Lima	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Manut. c/ redução
9900029509/2018	Marcello Sanguinetti	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900019310/2017	Marcello Sanguinetti	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento do Auto
9900019426/2017	Frederico de Vasconcelos Brennand	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Manut. c/ redução
9900024180/2017	Daniel Chagas Sampaio	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Cancelamento do Auto
9900024818/2017	Wagner Lessa Branco	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Cancelamento do Auto
9900024887/2017	Heriberto Ferreira Bernardes	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Cancelamento do Auto
9900027381/2018	Sérgio José do Nascimento	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Manutenção do Auto
9900032476/2018	Ginaldo Antonio Cavalcanti Pontes	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Cancelamento do Auto
9900033772/2018	Clerio Bezerra de França	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Cancelamento do Auto
9900033773/2018	Ítalo José Silva Araújo	Defesa de Auto de Infração	Edmundo Andrade	Cancelamento do Auto
200140086/2020	Antônio Carlos de Almeida Vidon	Pedido de Reconsideração - CAT	Eli Andrade	Retirado de Pauta
200140088/2020	Maria Angela Cardeville Duarte Ullmann	Pedido de Reconsideração - CAT	Eli Andrade	Retirado de Pauta
9900022125/2017	Blokit - Engenharia Ltda	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Retirado de Pauta
9900019845/2017	Luiz Pereira Nnunes Júnior	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Manut. c/ redução
9900020536/2017	Construtora AFGF Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Manut. c/ redução
9900021426/2017	Vania Macêdo Costa de Souza	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Cancelamento do Auto
9900021449/2017	José Frutuoso de Souza Filho	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Cancelamento do Auto
9900021514/2017	Gilmar de Brito Maia	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Cancelamento do Auto
9900024147/2017	Abílio Santiago Lacet	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Cancelamento do Auto
9900024252/2017	Conceito Engenharia Ltda - ME	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Cancelamento do Auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 19/2020

DATA: 02 de dezembro de 2020.

9900024957/2017	Valdiney Joaquim d e Carvalho	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Cancelamento do Auto
9900026138/2018	José Ivan Vieira Soares	Defesa de Auto de Infração	Eloisa Basto	Cancelamento do Auto
200147968/2020	Concreate Serviços de Concretagem Ltda.	Registro de Empresa	Everdelina Roberta	Deferido
9900044045/2020	Atmosferas Engenharia e Construções Ltda. EPP.	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900046823/2020	Bezerra & Valeriano Const. e Comércio Ltda - ME	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900047231/2020	Flávio Marcelo Guardio	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900047595/2020	JCPL Construção de Edifícios Eireli	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900047767/2020	JB Engenharia e Serviços Eireli	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900047834/2020	Fernando José Rodrigues de Lira Júnior	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900047838/2020	Fernando José Rodrigues de Lira Júnior	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900047865/2020	Avantia Tecnologia e Engenharia S.A	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900048478/2020	PH Projetos e Manutenção Elétrica Ltda - EPP	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900048572/2020	Caxangá Bombas e Piscinas Ltda.	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900048575/2020	Vivvar Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900048773/2020	Rafaela Ferreira Santiago	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900048797/2020	Construtora Luiz Costa Ltda	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900048799/2020	AWG Engenharia Ltda - EPP	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900048824/2020	Edvaldo Vasconcelos da Silva	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
9900049163/2020	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à revelia	Everdelina Roberta	Julgado à revelia
200117941/2019	Aguinaldo José Silva Paraíso	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200100936/2019	Abmael de Sousa Lima Junior	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200091505/2018	Claudia Candida de Lima Eustáquio	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Deferido
200091506/2018	Gilberto Fernandes Soares Raposo	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Deferido
200094501/2018	Wagner Holanda Batista	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200094487/2018	Rodrigo Fernando dos Santos	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Deferido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 19/2020

DATA: 02 de dezembro de 2020.

200093555/2018	Carlos Alberto Santos	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Deferido
10093/2015	Raiz da Serra Empreendimentos Ltda	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Nulidade do Auto
9900023640/2017	Clóvis Ponciano Lima	Defesa de Auto de Infração	Kleber Rocha	Retirado de Pauta
200147630/2020	Tiago Toscano Gomes	Revisão de Atribuição	Marcos Maciel	Deferido
200146388/2020	Regiomario de Almeida Rabelo	Revisão de Atribuição	Marcos Maciel	Deferido
200147287/2020	José Domingos da Mota	Revisão de Atribuição	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200145447/2020	Idenisia Magacho	Outras solicitações	Rildo Remígio	Oficiar à interessada
9900018786/2016	Instituto Alcides D	Defesa de Auto de Infração	Romilde Almeida	Retirado de Pauta
9900021239/2017	José Emerson da Silva	Defesa de Auto de Infração	Romilde Almeida	Retirado de Pauta
9900021965/2017	Morely da Silva Câmara	Defesa de Auto de Infração	Romilde Almeida	Retirado de Pauta
9900024597/2017	Claudeni Caetano da Silva Souza	Defesa de Auto de Infração	Romilde Almeida	Retirado de Pauta
200139731.2020	Abmael de Sousa Lima Junior	Revisão de Atribuição	Stênio Cuento	Deferido parcialmente
200133718/2020	Airto José Cazé Porto	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Deferido
200133742/2020	Airto José Cazé Porto	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Deferido
200147381/2020	Anisio Severino de Oliveira Junior	Outras Certidões	Thomas Fernandes	Deferido
200144795/2020	Edvaldo José de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200145442/2020	Vitor Carneiro de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200142912/2020	Marllon Victor Soares Cabral	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200110410/2019	Fernando Claiton Barbosa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131666/2020	André Luís Bezerra	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131585/2020	André Luís Bezerra	Outras Certidões	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200144125/2020	Plínio Cavalcanti & Cia Ltda	Outras Solicitações	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200140698/2020	Carlos Antonio Costa de Oliveira	Consulta de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta

4.2. Processos para homologação. (03)

200136930/2020	Samid Limeira Soares de Veras	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Homologado
----------------	-------------------------------	-------------------------------	--------------	------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Anexo de Súmula

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

REUNIÃO ORDINÁRIA N° 19/2020

DATA: 02 de dezembro de 2020.

200147463/2020	Antonio Gustavo dos Santos Neto	Registro de Profissional	Marcos Maciel	Homologado
200114424/2019	Eduardo Carlos Medeiros	Certidão de Acervo Técnico	Roberto Muniz	Retirado de Pauta